



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005624-06.2003.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICIPIO DE AVARE, é apelado INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS WALMAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0005624-06.2003.8.26.0073

Apelante : **Município de Avaré**
Apelada : **Indústria e Comércio Calçados Walmar Ltda.**
Comarca : **Avaré**

Voto nº 49.545.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução Fiscal – Taxa – Município de Avaré – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC – Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução Fiscal fundada em taxa do exercício de 1998, do Município de Avaré, julgada extinta nos termos dos arts. 40, § 4º, da LEF e 156, V, do CTN c.c. 921, § 4º, e 924, V, ambos do CPC, pela sentença de fls. 67/71, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Marília Vizzotto, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade (fls. 73/80) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a exequente não se manteve inerte na condução do feito; ademais, não foram observados os procedimentos do art. 40 da LEF, tampouco o princípio da irretroatividade da lei processual; a sentença não pode ser mantida, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Intimada a Municipalidade acerca do decurso do prazo sem pagamento do débito em 14/10/2008, quando os autos foram com vista à Procuradoria Municipal (fls. 27), teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, m.v., em 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC.

Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão, e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, constatado o escoamento de quase 16 (dezesseis) anos, sobreveio a respeitável sentença de fls. 67/71, datada de 19/8/2024, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Não há, portanto, como afastar o decurso do lustro prescricional, valendo a pena destacar, segundo o já mencionado julgado, que: *“havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável...”*.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei processual, uma vez que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

sentença foi prolatada em 19/8/2024, ou seja, quando já em vigor a Lei 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC, nos termos do art. 14 do mesmo *codex*, abaixo transcrito:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (grifo deste Relator).

Por tudo o que se expôs, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pela Municipalidade-apelante.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica